



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de pedido (7770442) formulado pelo Exmº Sr. Juiz Federal **Raimundo Bezerra Mariano Neto para sua manutenção no atual Regime de Previdência Complementar, acrescido do reconhecimento do benefício especial** previsto no art. 3º, §1º da Lei nº 12.618/2012.

2. Essa Manifestação decorreu de despacho (7761200), de 28/02/2019, intimando-o com o prazo de 10 dias a esclarecer se remanesca o interesse na apreciação do requerimento onde optara por continuar no Regime Próprio de Previdência do Servidor Público.

3. A propósito, em 06 de março de 2019, deprecou que fosse **modificado** o pedido inicialmente deduzido, para todos os efeitos, e se considerasse a última postulação (7369360), no qual requerera a manutenção no atual regime de previdência **acrescido do reconhecimento do benefício especial previsto** no art. 3º, §1º da Lei nº 12.618/12.

4. Em cumprimento ao Despacho nº 3674 (3169783), do E. Presidente desta Corte, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PREVIDÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO NO ATUAL REGIME COMPLEMENTAR ACRESCIDO DO BENEFÍCIO ESPECIAL. NÃO SE VERIFICOU ÓBICE À CONTINUIDADE NO REGIME ATUAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS É GARANTIDO O BENEFÍCIO ESPECIAL A MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ASSEGURAR OS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS. HÁ FUNDAMENTO LEGAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – Solicitação de magistrado para sua manutenção no atual Regime

de Previdência Complementar, acrescido do reconhecimento do benefício especial.

II – Não se verificou óbice para a continuidade do Requerente no regime de previdência complementar.

III – Na Lei n.º 12.618/2012, art. 3º, inciso II, §1º, observa-se que é garantido o benefício especial a membro do Poder Judiciário.

IV – Necessário que, até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar, o interessado tenha permanecido nele sem perda do vínculo efetivo e manifeste sua prévia e expressa opção.

V – A Resolução CJF nº 490/2018, art. 3º, trata dos procedimentos operacionais a serem adotados quanto à adesão ao Regime Previdenciário instituído pela Lei nº 12.618/2012.

VI – A citada Resolução, art. 6º, §1º, delinea que será devido benefício especial, conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, aos membros da Justiça Federal.

VII – A Lei nº 9.784/1999, caput, art. 2º, inciso IX, estabelece para a Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, segurança jurídica e propiciar adequado grau de certeza e segurança aos direitos dos administrados.

VIII - O benefício especial requerido deve ser assegurado, haja vista o preenchimento dos requisitos legais.

IX – Conclusão pelo deferimento do pedido formulado pelo Requerente para a manutenção no atual Regime de Previdência Complementar, acrescido do benefício especial, conforme disposto na Lei nº 12.618/2012, art. 3º, §1º, na Resolução CJF nº 490/2018, art. 3º, art. 6º, §1º, e na Lei nº 9.784/1999, caput, art. 2º, inciso IX.

X – Deferimento do pedido.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Cuida-se do pedido (7770442) formulado pelo Exmº Sr. Juiz Federal **Raimundo Bezerra Mariano Neto para sua manutenção no atual Regime de Previdência Complementar, acrescido do reconhecimento do benefício especial** previsto no art. 3º, §1º da Lei nº 12.618/2012.

2. Compulsando os autos, não se verificou nenhum óbice para a continuidade do Requerente no regime de previdência complementar então disciplinado pela Lei n.º 12.618/2012.

3. Apreciando o disposto na Lei n.º 12.618/2012, art. 3º, inciso II, §1º, observa-se que é assegurado o benefício especial a membro do Poder Judiciário, mas desde que, até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar, o interessado tenha permanecido nele sem perda do vínculo efetivo e manifeste sua prévia e expressa opção, conforme transcrito a seguir, *verbis*:

*Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:*

(...)

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

4. Destarte, dispõe a Resolução CJF nº 490/2018, art. 3º, que trata dos procedimentos operacionais a serem adotados quanto à adesão ao Regime Previdenciário instituído pela Lei nº 12.618/2012, o seguinte, *verbis*:

“Art. 3º. Está sujeito ao regime de que trata a Lei n. 12.618/2012 o magistrado ou servidor ocupante de cargo efetivo que tenha ingressado:

I – no serviço público federal a partir de 14 de outubro de 2013, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios administrado pela Funpresp-Jud;

II – no serviço público até 13 de outubro de 2013, e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo e opte pela migração prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo pressupõe que o beneficiário oriundo de Estado, Distrito Federal ou Município não estivesse, no ente de origem, limitado ao teto dos benefícios do RGPS.”
(Grifo nosso)

5. Importante transcrever, ainda, da referida Resolução, art. 6º, §1º, os seguintes termos sobre o benefício especial, *in verbis*:

“Art. 6º. Será devido benefício especial, conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, aos membros e servidores públicos titulares de cargo efetivo da Justiça Federal que ingressaram até 13/10/2013 e que, mediante prévia e expressa manifestação, tenham aderido ao regime de previdência complementar instituído pela referida lei, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O benefício também será devido ao membro ou servidor, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que tenha ingressado em cargo público efetivo federal a partir de 14/10/2013, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estatal, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.” (Grifo nosso)

6. Com efeito, a Lei nº 9.784/1999, caput, art. 2º, inciso IX, estabelece para a Administração Pública obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, segurança jurídica, e, de forma simples, propiciar adequado grau de certeza e segurança aos direitos dos administrados.

7. Nesse contexto, entendo que deve ser assegurado o benefício especial requerido, haja vista a inocorrência de solução de continuidade entre a ocupação do cargo público anterior e o atual, evidenciada na CTC onde consta a data de exoneração em 29/01/2015 (7692553) e no Ato PRESI nº 175, de 28 de janeiro de 2015 (0001619-31.2015.4.01.8000), bem como ter sido pleiteada a concessão

desse direito no Requerimento nº 7369360.

8. Pelo exposto, concluo pelo deferimento do pedido (7369360) formulado pelo Exmº Sr. **Juiz Federal Raimundo Bezerra Mariano Neto para sua manutenção no atual Regime de Previdência Complementar, acrescido do benefício especial**, conforme disposto na Lei nº 12.618/2012, art. 3º, §1º, na Resolução CJF nº 490/2018, art. 3º, art. 6º, §1º, e na Lei nº 9.784/1999, caput, art. 2º, inciso IX.

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jirair Aram Meguerian, Desembargador Federal**, em 03/03/2020, às 18:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9809723** e o código CRC **213857B1**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0016558-55.2016.4.01.8008

9809723v3